

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 034/2020**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2020**  
**REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2020**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), de aplicação fria, conforme as descrições constantes do anexo VII – Termo de Referência.

**IMPUGNANTE: LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI. CNPJ 36.646.042/0001-41**

### I – BREVE RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de resposta a Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 017/2020, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), de aplicação fria, conforme as descrições constantes do anexo VII – Termo de Referência, solicitado pela empresa **AR LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI.**, inscrita sob o CNPJ nº **36.646.042/0001-41**, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados.

### II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 9.7 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 017/2020, as impugnações deverão ser exclusivamente protocoladas na sede do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari-MG, devendo ser registrado no prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Com efeito, observa-se a tempestividade do ato realizado pela PETICIONANTE, no dia 14/05/2020 encaminhado ao Pregoeiro, contudo a peça não atende aos requisitos de apresentação, tendo em vista que não é possível comprovação da autenticidade de alguns documentos que foram escaneados e juntados a peça impugnatória.

Neste sentido, recebo o presente recurso na forma de "direito de petição", considerando que o mesmo não atende aos requisitos de encaminhamento estabelecidos no ato convocatório.

### III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega em sínteses, o PETICIONANTE que o Edital, em seu anexo VII, item 1.8 não cita as normas de referência para alcance dos resultados solicitados, restringindo, dessa forma a competitividade.

Ainda, arrazoa sobre o prazo de validade dos laudos exigidos no mesmo item, mais especificamente no subitem 1.8.1, dizendo que em virtude do elevado custo da elaboração de tais laudos, os mesmos são emitidos apenas 1 vez e, apenas caso haja interesse da empresa em conseguir resultados diferentes dos que já possui, será elaborado novo laudo, não possuindo este prazo de validade.

Nesse viés, requer que seja retificado o Edital.

### IV - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Revedo o Edital em questão, com foco nas razões apresentadas pela PETICIONANTE, visualizamos a omissão das normas norteadoras dos resultados pretendidos para o objeto do certame.

Com relação ao prazo de validade dos laudos, não há legislação específica que trate do tema. Sendo que esta Administração utiliza em todos os certames o prazo de 180 (cento e oitenta) dias como prazo de validade razoável para documentos que não apresentem tal informação em seu escopo.

Assim, a exigência de prazo do Laudo é comum aos Editais de diversos Órgãos Governamentais, não existindo impedimento na lei de licitação. Entretanto, a aceitação do Laudo, sem prazo de validade diverge da jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1446 - Ata nº 35/2004 - Plenário).

Vejamos o que diz o Acórdão nº 1446 - Ata nº 35/2004 - Plenário. Processo 009.780/2004-3 - Interessados: Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis Ltda. e New Wave Suprimentos para Informática Ltda e Órgão Advocacia-Geral da União (AGU). Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA:

*(...) . 32. O laudo foi emitido no ano de 2000 e a licitação em tela ocorreu já no ano de 2004. Tal dilação de prazo sem dúvida deve contribuir para rejeitarmos o teste do IPT, pois não é concebível a existência de laudos com prazos de validade indeterminados. Se admitirmos que os cartuchos da empresa Rio Branco possuíam qualidade no ano de 2000, isso não significa que eles não apresentavam defeitos no exercício de 2004. O intervalo de mais de três anos entre a realização dos testes e início do procedimento licitatório é demasiadamente longo para que possamos admitir a aceitação dos ensaios realizados.*

## V – DA DECISÃO

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos.

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO ensina que a Administração pode rever seus atos:

*“Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário.”(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 66.)*

Assim, a legitimidade para praticar o autocontrole, é conferida à própria Administração Pública. Esta prática pode ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação.

A Súmula 473, em vigor desde 1969, corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Em razão da manifestação, não resta dúvida quanto a necessidade da adequação do Instrumento Convocatório, devendo ser feita da seguinte forma:

### Onde se lê:

**1.8.1.** No ato da entrega, a licitante vencedora deverá comprovar que o produto ofertado atende às normas técnicas da ABNT e demais aplicáveis, devendo apresentar juntamente com as notas, Relatório de Ensaio da massa por laboratório credenciado pelo INMETRO, de acordo com as normas NBR ISO/IEC 17025, contendo:

- Granulometria: não inferior a 97% na peneira a 3/8" e não inferior a 70% na peneira 4,8;
- Teor de betume: entre 4,8% a 6%;
- Densidade aparente da massa: superior a 2.200kg/m<sup>3</sup>;
- Determinação de adesividade e ligante betuminoso: resultado no mínimo satisfatório;
- Abrasão Los Angeles: Inferior a 30%;
- Ponto de fulgor do ligante envolvido superior a 235° C, conforme Norma DNIT 031/2006;
- Estabilidade: mínimo de 500 Kgf (DNER-ME 043);
- Umidade dos agregados envolvidos no processo de usinagem inferior a 0,8%.

**1.8.1.** Os referidos laudos deverão estar dentro do prazo de validade. Aqueles documentos que não possuírem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor, deverão ser datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura do Pregão.

**Leia-se:**

**1.8.1.** No ato da entrega, a licitante vencedora deverá comprovar que o produto ofertado atende às normas técnicas da ABNT e demais aplicáveis, devendo apresentar juntamente com as notas, Relatório de Ensaio da massa por laboratório credenciado pelo INMETRO, de acordo com as normas NBR ISO/IEC 17025, contendo:

- Granulometria: não inferior a 97% na peneira a 3/8" e não inferior a 70% na peneira 4,8;
- Teor de betume: entre 4,8% a 6%;
- Densidade aparente da massa: superior a 2.200kg/m<sup>3</sup>;
- Determinação de adesividade e ligante betuminoso: resultado no mínimo satisfatório;
- Abrasão Los Angeles: Inferior a 30%;
- Ponto de fulgor do ligante envolvido superior a 235° C;
- Estabilidade: mínimo de 500 Kgf ;
- Umidade dos agregados envolvidos no processo de usinagem inferior a 0,8%.

**1.8.1.** Normas de referência: DNER-ME 043/95; Norma DNIT 031/2006; ABNT NBR 15086:2006, DNER ME 089:1994, NBR NM 45/2006, DNER ME 083/98, NBR NM 30/2001, ABNT NBR 14950:2003.

**1.8.2.** Os referidos laudos deverão estar dentro do prazo de validade. Aqueles documentos que não possuírem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor, deverão ser datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura do Pregão

**1.8.3.** A Administração poderá a qualquer tempo realizar, sob sua responsabilidade, as mesmas análises do material fornecido pela licitante vencedora.

**1.8.4.** Caso os resultados venham a ser divergentes daqueles apresentados nos laudos fornecidos pela licitante vencedora, poderão ser aplicadas as sanções cabíveis.

Em virtude da modificação ocorrida, altera-se a data da sessão para o dia 28 de maio de 2020. Horário de credenciamento: 08:30 horas. Abertura da sessão: 08:45.

Lambari, 15 de maio de 2020.

---

**PABLO LUIZ LOPES  
PREGOEIRO**